



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1005602-31.2021.8.11.0003.

AUTOR: [REDACTED]

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Vistos, etc.

A parte autora formula em peça vestibular, concessão de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de exigir o desempenho presencial das atividades da autora, assegurando sua permanência em regime de teletrabalho, sem prejuízo de seus proventos, até a resolução da situação da pandemia, tendo em vista suas comorbidades e por enquadrar-se no grupo de risco ao Covid-19.

Primeiramente, **RECEBO** a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código.

No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

E, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Quanto ao pleito de antecipação de tutela, de início, cabe destacar que não há óbice para eventual concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais, consoante orienta o Enunciado



nº 03 dos Juizados Especiais Estaduais e nº 26 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais).

A questão posta nos autos requer profunda análise da verossimilhança do direito invocado na exordial, sendo que os elementos autorizadores da medida devem estar sobejamente provados.

No caso vertente, pretende a reclamante permanecer sob o regime de teletrabalho nos termos da disposição contida no art. 3º do Decreto 9.538 de 22 de maio de 2020, a qual estabelecia que os servidores com mais de 60 anos, bem como com comorbidades como a hipertensão permanecessem em regime de teletrabalho.

Aduz a parte autora que em janeiro do corrente o réu expediu decreto determinando o retorno destes servidores às suas atividades, sendo que aqueles que não tivessem condições de retornar deveriam fazer requerimento e se submeter à perícia perante o órgão competente, no caso o DESOPEM.

Alega, ainda, que fez o requerimento, no entanto, teve seu pedido negado, sendo determinado o seu retorno ao trabalho.

Sustenta que pertence ao grupo de risco por duas razões, pela idade e por possuir comorbidade, no caso hipertensão, o que demonstra que seu retorno não é apropriado eis que colocará sua saúde em risco, posto que consoante noticiado em todos os meios de comunicação a situação da pandemia se encontra em sua pior fase, com ausência de leitos disponíveis na Unidade de Terapia Intensiva.

Pois bem.

Cediço que o pleito da parte autora merece acolhida.

Épublico e notório consoante divulgado nos meios de comunicação, bem como pelos boletins elaborados pelo Município de Rondonópolis, ora réu, para fins de retratar a situação atual da pandemia da COVID 19, que estamos enfrentando a pior fase até então vivenciada, com um aumento significativo das contaminações, o que segundo divulgado se deve as novas variantes da doença as quais possuem a característica de serem mais contagiosas.

Ademais, tem sido divulgado diariamente por todos os meios de imprensa a ausência de leitos de internação disponíveis, principalmente de UTI.

Assim, diante deste contexto indene de dúvidas que se revela totalmente desarrazoadas a determinação para que as pessoas com maior risco de complicações em decorrência da doença sejam obrigadas a retornar ao trabalho presencial, colocando em risco a saúde, e claro a sua vida.



Resta, pois comprovada a probabilidade do direito eis que o que se pretende tutelar é o direito a saúde e a vida da parte autora, os quais estão sendo ameaçados diante da determinação do réu para que a parte autora retorne as suas atividades, o que deveras, conforme já mencionado, não se mostra condizente no exato momento em que vivemos a pior crise em decorrência da pandemia.

Da mesma forma resta demonstrado o perigo da demora posto que há risco de que retornando as suas atividades a parte autora possa se contaminar e por consequência, estar sujeita a complicações seja pela sua idade ou por possuir comorbidades.

Conceder neste momento o direito a autora de permanecer afastada das atividades presenciais em regime de teletrabalho significa tornar efetivo o seu direito à vida, à saúde, bem como garantir a efetividade da dignidade da pessoa humana, princípio maior do nosso Estado Democrático de Direito.

Assim, tem-se que ambos os requisitos para concessão da tutela restaram demonstrados.

Por tais considerações, por não se tratar de questão irreversível e sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, e em consequência, **ANTECIPO** os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

DETERMINO, pois, conforme o disposto no art. 497 e seguintes do Código de Processo Civil que o réu imediatamente se abstenha de exigir o desempenho presencial das atividades da autora, assegurando sua permanência em regime de teletrabalho, sem prejuízo de seus proventos, até a resolução da situação da pandemia, tendo em vista suas comorbidades e por enquadrar-se no grupo de risco ao Covid-19.

No mais, cite-se a parte requerida, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Contestada a ação, intime-se a parte reclamante para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências, expedindo-se o necessário.



Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT.

Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah

Juiz de Direito

